



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica



Assunto: Análise jurídica do Edital para contratação de serviços de confecção de material gráfico.

Parecer nº 2903-002/2023-AJM

Vem a esta Assessoria Jurídica, solicitação do Pregoeiro Municipal para análise jurídica da minuta de Edital relativo à contratação de serviços de confecção de material gráfico.

Inicialmente, cabe esclarecer que os procedimentos de aquisição pública, seja de serviços ou de bens, visam sempre a melhor proposta para a Administração e, dentro desse foco, alguns itens do Edital podem gerar desclassificação ou descredenciamento por formalidade excessiva. O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (Decisão TCU nº 695/1999)

De outra ponta, a opção pela modalidade de licitação é a mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que a adoção do pregão, na modalidade eletrônica, possibilita o maior número de concorrentes no certame, o que tem a maior probabilidade de resultar na contratação da proposta mais vantajosa.

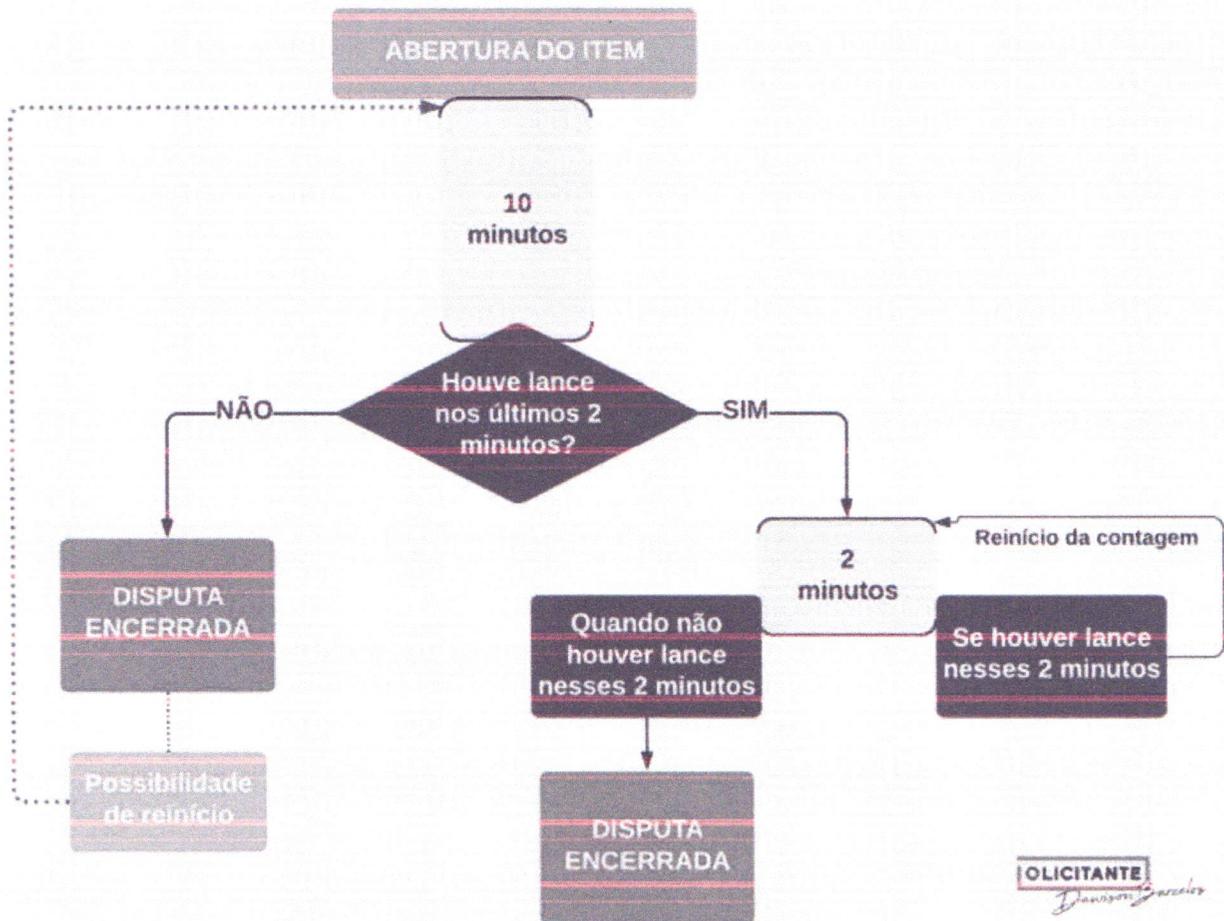
Da mesma maneira, utilizando-se das alterações na legislação acerca dos modos de disputa, o Edital adotou o sistema “aberto”, não utilizando mais o tempo randômico, posto que abolido da legislação afeita à matéria. Em resumo, os modos de disputa para o pregão eletrônico, atualmente, subdividem-se em “aberto” e “aberto e fechado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica



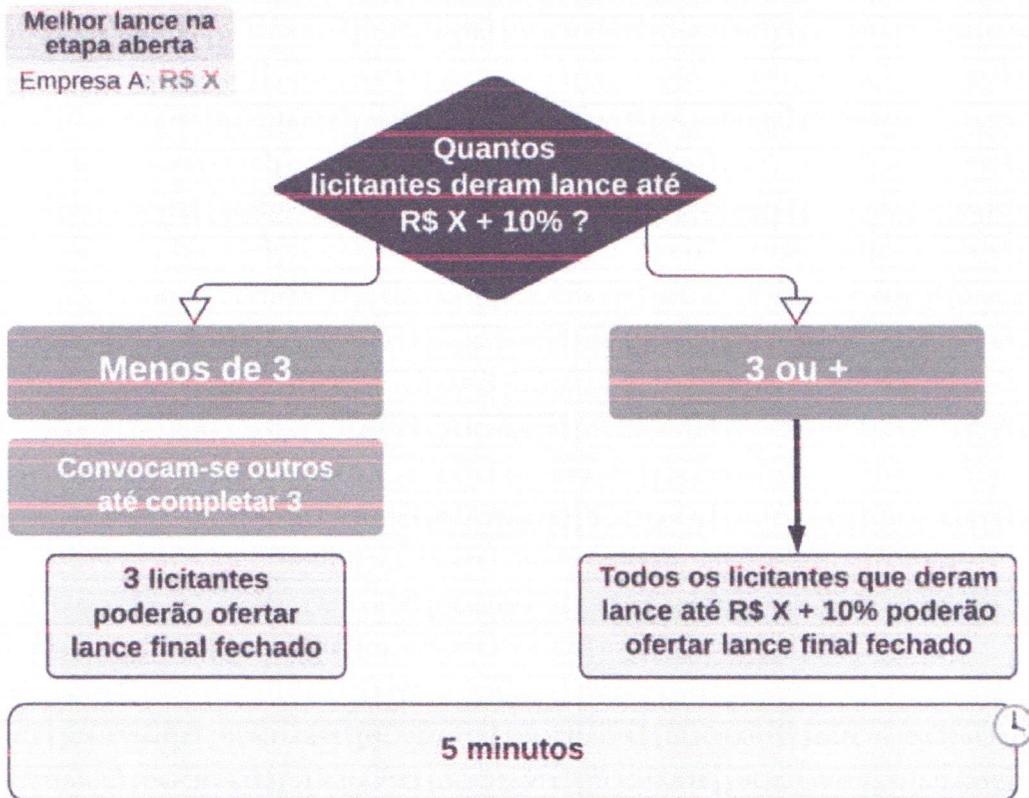
Como forma de entender os modos de disputa, é importante indicar os fluxogramas para cada modalidade:



OLICITANTE
Danilson Garcia

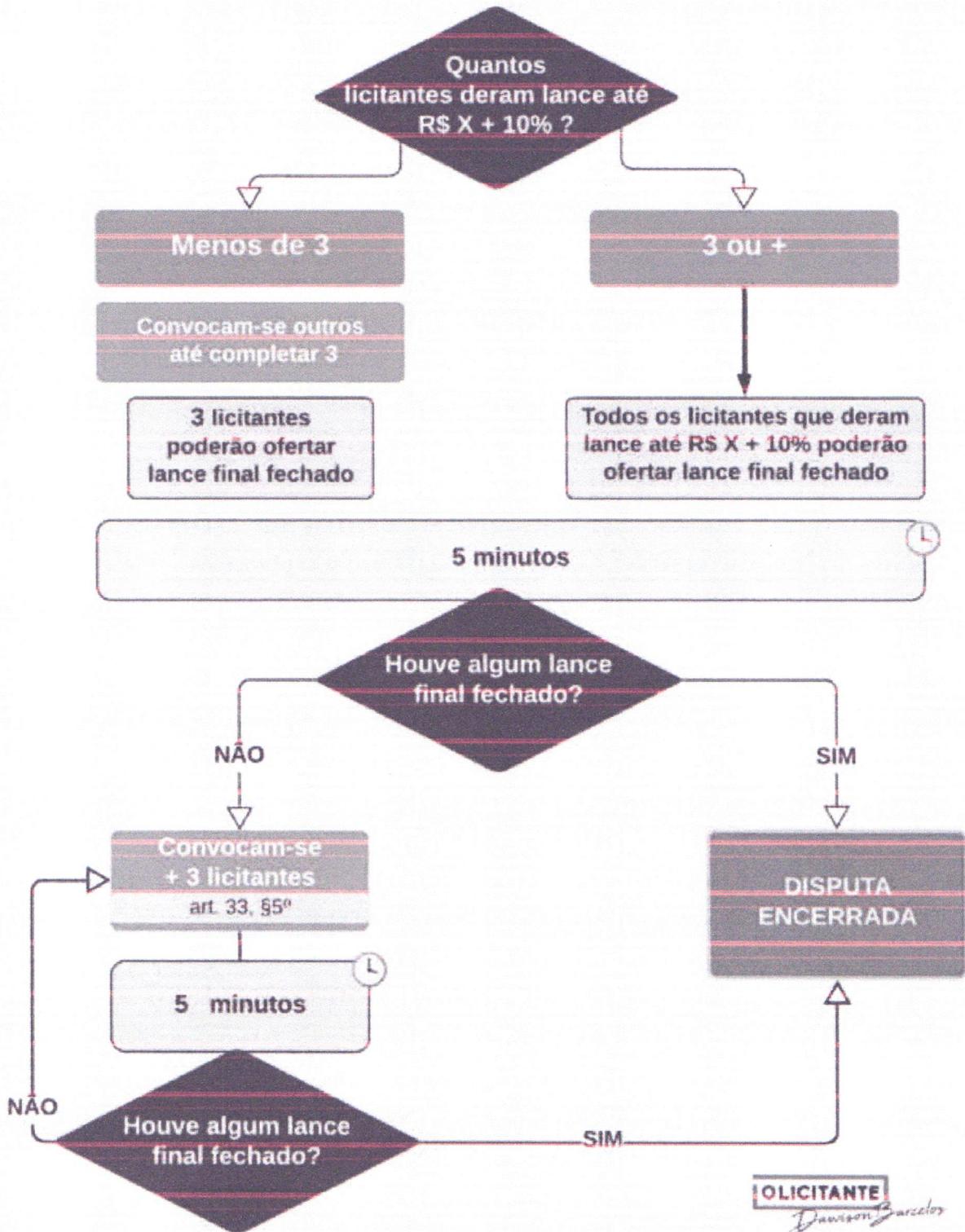


PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica



Desta forma, a opção pelo modo de disputa aberto é adequada à obtenção da melhor proposta para a Administração Pública Municipal. O art. 40, da Lei nº 8.666/1993, dispõe acerca dos requisitos que devem estar contidos nos Editais de Licitação:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica



XV - instru es e normas para os recursos previstos nesta Lei;
XVI - condi es de recebimento do objeto da licita o;
XVII - outras indica es espec ficas ou peculiares da licita o

Percebe-se, analisando a minuta apresentada, que todos os requisitos foram devidamente preenchidos, devendo, entretanto, o pregoeiro, atentar para alguns detalhes.

Na minuta do Edital h  declara o de que a licitante cumpre os requisitos do Edital (declara o de habilita o), prevista no art. 4 , VII, da Lei 10.520/2002. Ora, tal documento   necess rio por imposi o legal, entretanto n o deve levar ao descredenciamento ou inabilita o de qualquer licitante.

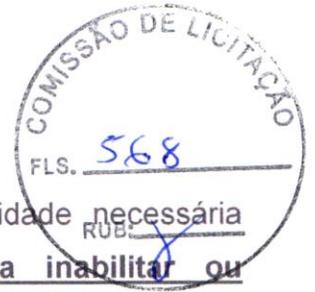
Apesar de inserta na Lei n  10.520/2002, tal declara o se consubstancia, unicamente,   ci ncia, da licitante, de que **cumpre os requisitos de habilita o** e, n o, do Edital, como indicado. At  mesmo a aplica o do referido dispositivo legal   questionada. O Em rito Jurista Mar al Justen Filho assim leciona:

"A primeira cr tica ao dispositivo reside no evidente equ voco: n o se trata de uma "declara o de ci ncia". Em termos t cnicos, essa express o indica uma manifesta o do declarante sobre seu conhecimento tendo por objeto fatos ocorridos.   uma contradi o em termos afirmar que um sujeito manifestou "declara o de ci ncia" de que apresentar  um envelope. Na verdade, a declara o exterioriza a manifesta o de vontade do interessado declarando que os envelopes que apresentar  cont m os documentos exigidos pelo edital e propostas conforme as exig ncias impostas. Mas a segunda cr tica   muito mais s ria: qual a utilidade jur dica da declara o? Qual seu efeito? N o h  resposta plaus vel, eis que o relevante   o conte do dos envelopes, n o a declara o sobre o dito cujo.   evidente que o defeito na documenta o ou na proposta n o   suprida pela declara o. Ou seja, o sujeito pode apresentar dita declara o, mas isso n o o dispensar  de cumprir fielmente as exig ncias do edital. Declara o perfeita e documenta o defeituosa conduzem   inabilita o do interessado"

Neste prisma, verifica-se que a declara o acima referenciada, apesar de constar no art. 4 , VII, da Lei n  10.520/2002, n o se afigura como razo vel para caracterizar descredenciamento ou inabilita o, posto que pode inibir o car ter competitivo do certame licitat rio. O posicionamento desta Assessoria Jur dica   pela manuten o da exist ncia da declara o, que pode ser, inclusive, efetivada, em ata,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica



pelo representante legal no ato da Sessão, apenas como formalidade necessária estabelecida pela Legislação, mas nunca com poderes para inabilitar ou descredenciar o licitante. Assim, o parecer é pela aprovação da minuta apresentada, com as considerações acima especificadas.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 29 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502